



ESTADO DA PARAIBA  
 Câmara Municipal de Campina Grande  
 (CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 21/92  
 Em 20 de fevereiro de 19 92  
 Autor Ver. Ivam Freire da Silva

Tip. Lins Ltda. - Fone: 322-5057

**EMENTA:** Dispõe sobre a atuação dos fiscais da Prefeitura Municipal de Campina Grande, quando da apreensão de mercadorias do comércio ambulante e dá outras providências.

**DISTRIBUIÇÃO**

*Encaminhado após  
 a Sec. Ser. Trib. em  
 05.03.92  
 Pres. e gentis*

A Comissão de JUSTIÇA  
 para dar parecer.  
 S. S. Câmara Municipal, 25 de 02 19 92  
 \_\_\_\_\_ Presidente  
 \_\_\_\_\_ Secretário

*ADIADO P/ 72  
 HORAS.*

Aprovado em sessão de 17 de 12  
 de 19 92 em 1ª. votação.  
 S. S. Câmara Municipal  
 \_\_\_\_\_ Presidente  
 \_\_\_\_\_ Secretário

*14/12/99  
 Presidente*

Aprovado em sessão de 17 de 12  
 de 19 92 em 2ª. votação  
 S. S. Câmara Municipal  
 \_\_\_\_\_ Presidente  
 \_\_\_\_\_ Secretário

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovado em sessão de 17 de 12  
 de 19 92.  
 S. S. Câmara Municipal, 17 de 12 de 19 92  
 \_\_\_\_\_ Presidente  
 \_\_\_\_\_ Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
(Casa de Félix Araújo)  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei nº 021/92.

203 92

021/92

Dispõe sobre a atuação dos Fiscais da Prefeitura Municipal de Campina Grande, quando da apreensão de mercadoria do comércio ambulante e dá outras providências.

Dispõe sobre a atuação dos Fiscais da Prefeitura Municipal de Campina Grande, quando da apreensão de mercadoria do comércio ambulante e dá outras providências.

Art. 1º - É obrigatório a emissão de auto de apreensão, com a discriminação de toda mercadoria apreendida no comércio ambulante.

§ 1º - O auto de apreensão referido no Caput deste artigo deverá especificar ainda:

- a) o horário e o local em que se deu a apreensão,
- b) o nome do funcionário responsável e sua respectiva matrícula.

§ 2º - A cópia do auto de apreensão deverá ser entregue ao ambulante, no ato da apreensão, com a designação do local para onde será levada a mercadoria.

Art. 2º - Os fiscais da Prefeitura são obrigados a portar crachá de identificação, quando encarregados da operação de recolhimento de mercadoria do comércio ambulante.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1992.

Presidente

Secretário

Membro



ESTADO DA PARAIBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA  
AO PROJETO DE LEI Nº 21/92  
AUTOR: Ivan Freire

REJEITADO POR MAIORIA
Em 11 de 12 de 1992
PRESIDENTE
1º. SECRETÁRIO

Ementa: Dispõe sobre a atuação dos Fiscais da Prefeitura Municipal de Campina Grande, quando da apreensão de mercadorias do comércio ambulante e dá outras providências.

Relator: Ary Ribeiro

Relatório e Voto do Relator:

Nos foi encaminhado pela Mesa Diretora dos Trabalhos deste Poder Legislativo, Projeto de Lei que trata da atuação dos fiscais da Prefeitura de Campina Grande, quando da apreensão de mercadorias do comércio ambulante, para o competente parecer técnico-jurídico.

Pretende o autor da propositura, através desta, obrigar a emissão de auto de apreensão, com discriminação de toda mercadoria apreendida no comércio, conforme artigo 1º e §§ 1º e 2º, como também solicita que os fiscais responsáveis por esta tarefa, portem como forma de identificação um crachá, conforme artigo 2º.

Trata-se de uma matéria que merece todo o respeito pelo seu valor legal e disciplinar, dando assim maior segurança e confiança a aqueles que sofrem esse tipo de punição, que são os vendedores ambulantes.

Entretanto, A Lei 1.040 de 26.09.1983, expressa em seu artigo 1º:

Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pela Prefeitura. ( em anexo).

Portanto, o ante-projeto do ilustre vereador, não tem respaldo por já constar no formulário do auto de apreensão as exigências solicitadas nesta matéria, ora em estudo.

Diante do exposto, somos pelo arquivamento do projeto de Lei nº 21/92.

Parecer da Comissão:


A Douta Comissão de Justiça acata o pensamento do relator.



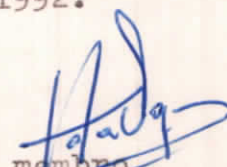
ESTADO DA PARAIBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Sala das Comissões, em 12 de março de 1992.

  
Presidente

  
secretário

  
membro

mvs/

Emenda nº 1

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 17 de 12 de 97

~~Presidente~~  
~~Secretário~~

art. 3º vigorará com  
a seguinte redação:

Esta lei entrará em vigor  
na data de sua publicação -

Emenda nº 2

Art. 4º - Revogam-se as  
disposições em contrário -

Quando, 27/02/92

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 17 de 12 de 92

~~Presidente~~  
~~Secretário~~

*Henry D*



ESTADO DA PARAIBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO DE LEI Nº 21/92

DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DOS FISCALIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, QUANDO DA APREENSÃO DE MERCADORIA DO COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - É obrigatório a emissão de auto de apreensão, com a discriminação de toda mercadoria apreendida no comércio ambulante.

§ 1º - O auto de apreensão referido no "Caput" deste artigo deverá especificar ainda:

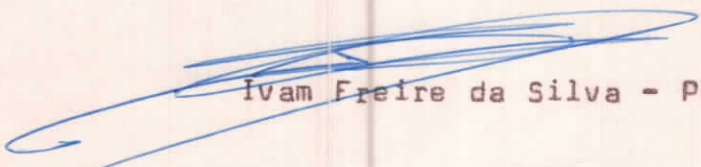
- a) o horário e o local em que se deu a apreensão;
- b) o nome do funcionário responsável e sua respectiva matrícula.

§ 2º - A cópia do auto de apreensão deverá ser entregue ao ambulante, no ato da apreensão, com a designação do local para onde será levada a mercadoria.

ART. 2º - Os fiscais da prefeitura são obrigados a portar crachá de identificação, quando encarregados da operação de recolhimento de mercadoria do comércio ambulante.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S. Casa de Félix Araújo, 20 de fevereiro de 1992

  
Ivam Freire da Silva - PCdoB

JUSTIFICATIVA

O comércio ambulante de nossa cidade, antes de ser um caso de polícia, é um indicativo de um problema social grave.

Aqueles que transitam nas ruas centrais de nossa cidade, não deixam de impressionar-se com o número de camelôs que já integram nossa paisagem urbana.

Esse é um dos sintomas de uma grave doença social causada



ESTADO DA PARAIBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

pelo desemprego e pelos baixos salários.

Ao lado dos camelôs (vendedores ambulantes) que possuem licença da prefeitura para comercializar, estão aqueles que usam a via pública para estabelecer seu comércio, por absoluta falta de outra perspectiva, e garantir seu sustento e de sua família. São esses, que não são regularizados perante a prefeitura, os mais visados pela fiscalização. Frequentemente, são vítimas da arrogância dos fiscais, quando têm sua mercadoria apreendida súbitamente, levada sabe-se lá para onde.

Não cabe a qualquer cidadão consciente procurar incentivar a proliferação do comércio ambulante. Porém, considerando a situação de penúria por que passa o trabalhador brasileiro, cabe-nos procurar preservar, pelo menos, a lisura na aplicação da lei. É preciso evitar que para prevenir uma situação irregular, sejam cometidas tantos outros atos irregulares.

Por fim, é necessário garantir a todo cidadão o direito ao trabalho. Somente quando resolvermos a situação de eterna crise que nosso país vive, poderemos pensar em termos de nossas vias públicas livres do comércio ambulante.



O AUTOR



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada jornaleiro será concedida a penas uma permissão.

ART. 60 - As barracas, quiosques e fiteiros, fixos e móveis, com finalidade comercial, só podem funcionar em vias e praças públicas, quando:

- I - ficarem a pelo menos 100 m (cem metros) de qualquer construção similar, no mesmo passeio;
- II - deixarem livres pelo menos 1,60 (um metro e sessenta centímetros) do passeio para circulação de pedestres;
- III - não obstruírem acessos e vãos de iluminação e ventilação de imóveis;
- IV - atenderem, no que couber, às prescrições sobre venda de alimentos e higiene sanitária.

SEÇÃO 5ª.

DAS FEIRAS LIVRES

ART. 61 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros de primeira necessidade e à promoção da comercialização direta entre produtores e consumidores.

ART. 62 - O Poder Executivo instituirá e regulamentará as feiras livres do Município, considerando os seguintes elementos:

- I - localização adequada, de acordo com o plano urbanístico da área onde se situa a feira;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

25

II - oferta de infra-estrutura básica que permita e exigir dos feirantes comportamento higiênico na manipulação dos produtos e uso do ambiente;

III - esquemas permanentes e de emergência para organização do trânsito e garantia de segurança dos feirantes e dos habitantes em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da regulamentação das ferias li-  
vres deverá constar:

- a - horário de funcionamento;
- b - horário e formas de carga e descarga;
- c - condições para licenciamento dos vendedores;
- d - tipos de mobiliários que podem ser usados para exposição dos produtos;
- e - preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotados;
- f - regime de cobrança de taxas;
- g - medidas de fiscalização visando garantir a proteção da economia popular;
- h - relacionamento entre produtores, vendedores e feirantes em geral.

ART. 63 - A permissão a um feirante será precedida da verificação das condições sanitárias em que vai exercer sua ati-  
vidade, especialmente no que concerne à higiene dos alimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será renovada permissão de ati-  
vidades a feirantes que, no período de um ano, forem punidos mais de 3(três) vezes, de acordo com esta Lei.

.... /



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

ART. 64 - Não será permitido a realização de feiras livres nas praças, parques e jardins da cidade, exceto quando previamente licenciadas pela PMCG.

SEÇÃO 6a.

DEBENEFICADOS MEIOS DE PUBLICIDADE

ART. 65 - A exploração dos meios de publicidade em praças e logradouros públicos depende de permissão ou autorização da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, avisos, anúncios, e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, sujeitando-se a licença, os anúncios que, embora colocados em terrenos ou propriedades de domínio privado, sejam visíveis das vias públicas.

ART. 66 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão conter:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a estrutura construída, se houver, e as medidas de segurança pública;
- III - a natureza do material de confecção;
- IV - as dimensões;



ESTADO DA PARAIBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
 DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Nº 0749

**AUTO DE APREENSÃO**

Dia	Mes	Ano	Nome	Inscrição
Endereço				Ramo

Os bens abaixo discriminados foram apreendidos por estarem:

DISPOSITIVO VIOLADO

- Imprestáveis para o consumo
- Apresentado indícios de deterioração
- Prejudicando a circulação
- Prejudicando a estética
- Perturbando o sossego público
- Em desacordo com a atividade licenciada ou falta de licença
- 

ARTIGO

L E I

DESCRIÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO

REFERÊNCIA AO AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDENTE:

**DESTINO DOS BENS**

De acordo com as normas oficiais, os produtos referidos terão o destino abaixo assinalados:

- Serão inutilizados
- Serão submetidos a exame de laboratório por meio das amostras colhidas pela fiscalização
- São enviados para o orfanato ou asilo, a determina-se
- Ficarão depositados na fiscalização de Posturas, aguardando o respectivo dono até o dia ..... a partir de quando serão vendidos.

ASSINATURA DO FISCAL

TESTEMUNHAS

Depositário

Nome

End.:

Endereço do Serviço de Fiscalização

Nome

End.:



ESTADO DA PARAIBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
 DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Nº 0749

**AUTO DE APREENSÃO**

Dia	Mes	Ano	Nome	Inscrição
Endereço				Ramo

Os bens abaixo discriminados foram apreendidos por estarem:	DISPOSITIVO VIOLADO	
	ARTIGO	L E I
<input type="checkbox"/> Imprestáveis para o consumo		
<input type="checkbox"/> Apresentado indícios de deterioração		
<input type="checkbox"/> Prejudicando a circulação		
<input type="checkbox"/> Prejudicando a estética		
<input type="checkbox"/> Perturbando o sossego público		
<input type="checkbox"/> Em desacordo com a atividade licenciada ou falta de licença		
<input type="checkbox"/>		

DESCRIÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO

.....

.....

.....

REFERÊNCIA AO AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDENTE:

**DESTINO DOS BENS**  
 De acordo com as normas oficiais, os produtos referidos terão o destino abaixo assinalados:

Serão inutilizados

Serão submetidos a exame de laboratório por meio das amostras colhidas pela fiscalização

São enviados para o orfanato ou asilo, a determina-se

Ficarão depositados na fiscalização de Posturas, aguardando o respectivo dono até o dia ..... a partir de quando serão vendidos.

ASSINATURA DO FISCAL	TESTEMUNHAS
.....	Nome .....
Depositário	End.: .....
.....	Nome .....
Endereço do Serviço de Fiscalização	End.: .....



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
 DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Nº 0749

**AUTO DE APREENSÃO**

Dia	Mes	Ano	Nome	Inscrição
-----	-----	-----	------	-----------

Endereço	Ramo
----------	------

Os bens abaixo discriminados foram apreendidos por estarem:

- Imprestáveis para o consumo
- Apresentado indícios de deterioração
- Prejudicando a circulação
- Prejudicando a estética
- Perturbando o sossego público
- Em desacordo com a atividade licenciada ou falta de licença
- 

DISPOSITIVO VIOLADO

ARTIGO	L E I
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....

DESCRIÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO

.....

.....

.....

REFERÊNCIA AO AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDENTE:

**DESTINO DOS BENS**

De acordo com as normas oficiais, os produtos referidos terão o destino abaixo assinalados:

- Serão inutilizados
- Serão submetidos a exame de laboratório por meio das amostras colhidas pela fiscalização
- São enviados para o orfanato ou asilo, a determina-se
- Ficarão depositados na fiscalização de Posturas, aguardando o respectivo dono até o dia..... a partir de quando serão vendidos.

ASSINATURA DO FISCAL

Depositário

Endereço do Serviço de Fiscalização

TESTEMUNHAS

Nome

End.:

Nome

End.: